

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. TABATA AMARAL, Sr. FELIPE RIGONI, Sr. JOÃO H. CAMPOS. Sr. RAUL HENRY, Sr. PEDRO CUNHA LIMA e outros)

Modifica a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para reformular os benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, assegurar a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza; prever o desligamento voluntário de famílias beneficiárias e o retorno automático ao Programa; revoga o art. 2º, o art. 2º-A, o parágrafo único do art. 3º e o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-B Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, observado o disposto em regulamento:

- I - o benefício da primeira infância, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais por cada pessoa da família que seja gestante, nutriz ou criança entre zero e cinco anos, sem limite de benefícios por família;
- II - o benefício da criança e do adolescente, destinado a unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais por cada pessoa da família que seja criança com idade entre seis e doze anos ou adolescente com idade entre treze e dezessete anos, sem limite de benefícios por família;

III - o benefício para superação da extrema pobreza, destinado às unidades familiares que apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) *per capita*, no limite de um por família, calculado na forma do §9º deste artigo.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias.

§ 3º É assegurada a atualização monetária anual dos valores dos benefícios e dos valores referenciais para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza de que tratam os incisos I e II e o inciso III do *caput* deste artigo, respectivamente, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo para favorecer seu beneficiários e potenciais candidatos aos benefícios, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 5º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social – NIS, de uso do Governo Federal.

§ 6º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 7º No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 8º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 9º O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família supere o valor de R\$ 100,00 (cem reais) *per capita*.

§ 10. Os beneficiários com idade a partir de 14 (quatorze) anos, assim como adultos componentes do grupo familiar, terão prioridade de acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, das seguintes condicionalidades:

I – exame pré-natal;

II – acompanhamento nutricional e de saúde, especialmente, cumprir com o calendário de vacinação obrigatória;

III - frequência escolar de 60% (sessenta por cento) em estabelecimentos de pré-escola, da educação infantil, para crianças entre 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;

IV – frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento regular de ensino para crianças entre 6 (seis) e 14 (catorze) anos de idade;

V - frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos.

Art. 3º-A O serviço socioassistencial deve realizar acompanhamento proativo e continuado das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, observado o risco sociofamiliar, com vistas à superação gradativa de suas vulnerabilidades.

Art. 3º-B A elegibilidade das famílias ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos I a III do *caput* do art. 2º-B deve ser obrigatoriamente revista a cada vinte e quatro meses.

§ 1º A família beneficiária do Programa Bolsa Família – PBF que voluntariamente comunicar ao órgão gestor competente o aumento da renda mensal *per capita* que supere o limite de renda a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 2º-B fará jus ao recebimento dos benefícios previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 2º-B, por um período de até três anos, com redução nos

seus valores, observados os demais critérios de elegibilidade, da seguinte forma:

- I – no primeiro ano, serão pagos os valores integrais;
- II – no segundo ano, a redução será feita à razão de vinte por cento do valor que exceder o limite de renda a que se refere o inciso II do *caput* do art.2º-B, e de quarenta por cento do valor que exceder o limite de renda a que se refere o inciso I do *caput* do art.2º-B;
- III – no terceiro ano, a redução será feita à razão de cinquenta por cento do valor que exceder o limite de renda a que se refere o inciso II do *caput* do art.2º-B, e de cem por cento do valor que exceder o limite de renda a que se refere o inciso I do *caput* do art.2º-B.

§ 2º Fica garantido o retorno imediato da família que realizou a comunicação voluntária prevista no § 1º deste artigo, desde que atendidos os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 4º O disposto no § 2º se aplica aos casos em que a renda familiar mensal *per capita* supere meio salário mínimo, hipótese em que a família não poderá ser excluída do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou do outro instrumento equivalente que venha a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º É assegurado o pagamento da transferência de renda de que tratava o inciso I do *caput* do art. 2º, na redação vigente anteriormente à sua revogação, aos seus atuais beneficiários, enquanto mantidos os critérios de elegibilidade ao referido benefício, na hipótese de haver perda de rendimento, no cálculo da renda *per capita*, com o recebimento das transferências de renda previstas nos incisos I, II e III do art. 2º-B desta Lei.

Art. 3º É assegurado o pagamento da transferência de renda do Programa Bolsa Família, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta Lei, pelo prazo remanescente e desde que atendidos os critérios de elegibilidade para os benefícios, nos casos de famílias beneficiárias em processo de desligamento voluntário, na forma do § 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e demais atos infralegais de natureza regulamentar.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004:

- a) o art. 2º;
- b) o art. 2º-A;

c) o parágrafo único do art. 3º; e

d) o parágrafo único do art. 6º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável que o Brasil precisa de mudanças para encontrar o caminho do desenvolvimento socioeconômico. Mas tais mudanças que o Brasil precisa não podem estar à espera do voluntarismo dos governos para ocorrerem. Nesse sentido, o Parlamento brasileiro possui hoje, além de uma agenda econômica, a importante missão de apresentar à sociedade uma pauta que reflita as demandas sociais, tanto as mais urgentes quanto aquelas que podem ser satisfeitas a médio e longo prazos.

Tais prioridades devem convergir para a garantia do bem-estar da população, com ênfase nos cidadãos que se encontram em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, e para a garantia do crescimento sustentado e sustentável da nação, de forma que possamos legar, às gerações vindouras, um país com menos desigualdade e com mais futuro.

Um dos pontos centrais dessa agenda social deve ser o aprimoramento do Programa Bolsa Família (PBF). Nos seus quinze anos de existência, o referido Programa alcançou projeção mundial, em razão dos resultados por ele alcançados. De acordo com recente publicação do IPEA (Souza *et al*, 2019), o PBF é a “mais progressiva transferência de renda feita pelo governo federal. Cerca de 70% dos seus recursos alcançam os 20% mais pobres (computados antes da transferência do programa)”. Os autores ainda destacam que, apesar de o orçamento destinado ao PBF ser pequeno, porquanto corresponde a menos de 0,5% do PIB, seu impacto na redução da

pobreza é expressivo, pois logra diminuir a pobreza em 15% e a extrema pobreza, em 25%.

Em que pese o reconhecimento internacional da eficácia e da efetividade do PBF, estudos demonstram que há espaço para aperfeiçoamento de alguns aspectos estruturantes e operacionais do Programa. Como toda política pública, o desenho do PBF precisa acompanhar as mudanças demográficas, sociais e econômicas que afetam a sociedade como um todo, de forma a poder continuar a ser um diferencial na vida do seu público-alvo e, no longo prazo, na produtividade do País. Não se pode esquecer que, dos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) pactuados no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), a eliminação da pobreza ocupa uma posição de destaque.

Assim, apresentamos este Projeto de Lei que traz modificações ao PBF, com o intuito de: melhorar a focalização em relação a alguns segmentos populacionais; estabelecer o acompanhamento proativo e continuado das famílias beneficiárias do Programa; propor sistemáticas de reajuste dos valores de benefícios e das linhas de pobreza e de extrema pobreza, bem como de incentivo ao desligamento voluntário e a garantia de retorno imediato de famílias beneficiárias.

Nas últimas décadas, a academia tem se dedicado à pesquisa sobre a importância dos primeiros anos de vida na formação cognitiva, emocional e física dos indivíduos e como as experiências vivenciadas nessa fase da existência se refletem em seu potencial de desenvolvimento na vida adulta. Com efeito, os variados estudos (HECKMAN, 2006; ROSSEL, NIEVES RICO, FILGUEIRA, 2015; CEDES, 2016; SOARES et al, 2019)¹ confluem para a confirmação de que investimentos na primeira infância tem reflexos positivos e duradouros na vida das pessoas e dos países, considerando que as crianças

¹ HECKMAN, J.J. *Skill Formation and the Economics of Investing in Disadvantaged Children*. Science, vol. 12, pg. 1900-03, 2006;

ROSSEL, C.; NIEVES RICO, M.; FILGUEIRA, F. *Primera Infancia e Infancia*. In Instrumentos de protección social: caminos latinoamericanos hacia la universalización. Santiago: CEPAL, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Primeira Infância – Avanços do Marco Legal da Primeira Infância*. Brasília: Centro de Estudos e Debates Estratégicos – CEDES, 2016.

SOARES, S; BARTHOLO, L.; OSORIO, R.G. Uma proposta para a unificação dos benefícios sociais de crianças, jovens e adultos pobres e vulneráveis. Rio de Janeiro: IPEA, 2019.

representam o capital humano com que contam as nações para alcançar o desenvolvimento socioeconômico sustentado e sustentável.

Não obstante o desenho do Bolsa Família tenha como foco principal a transferência de renda para unidades familiares em situação de pobreza que tenham crianças e adolescentes em sua composição, assim como gestantes e nutrizes, não existe uma focalização específica na primeira infância, porquanto o valor do benefício repassado e as condicionalidades existentes não levam em consideração a necessidade de maior investimento social em uma fase em que privações multidimensionais aumentam a probabilidade de comprometimento do potencial de participação social e inclusão produtiva dos adultos que as vivenciaram.

Com a finalidade de aperfeiçoar o programa para que possa oferecer maior proteção a esse grupo mais vulnerável, propomos que o benefício para a primeira infância, destinado a unidades familiares que tenham em sua composição crianças de zero a cinco anos de idade, seja no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser concedido a famílias com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), considerada essa uma linha de vulnerabilidade sociofamiliar à pobreza, prevendo-se a possibilidade de sua acumulação com os demais benefícios previstos no programa, desde que atendidos os critérios de elegibilidade.

Outra inovação proposta diz respeito à alteração da faixa etária e do valor do benefício hoje denominado de variável. Considerando a majoração do benefício para a primeira infância, propomos o benefício vinculado à criança com idade entre seis e doze anos e ao adolescente com idade entre treze e dezessete anos, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem limite de benefícios por família, pagos a unidades familiares em situação de pobreza.

Com efeito, na direção de ajustar o foco do programa nas famílias mais pobres, alteramos a linha correspondente à extrema pobreza, que passa a ser de R\$ 100,00 (cem reais), assim como propomos a alteração da linha da pobreza, que passa a ser de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Tendo em vista a vulnerabilidade socioeconômica que caracteriza as famílias participantes do Programa Bolsa Família, entende-se que somente o repasse mensal de transferência monetária, ainda que com exigência de cumprimento de condicionalidades, não é condição suficiente para alavancar a emancipação das famílias e possibilitar sua plena inclusão social. Considerando privações multidimensionais e dificuldades de acesso a direitos e serviços básicos que podem dificultar o desenvolvimento de seus componentes, entende-se primordial que o poder público realize o acompanhamento proativo e continuado, por meio do serviço socioassistencial das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, considerado o risco sociofamiliar, com vistas à superação gradativa de vulnerabilidades.

De outra parte, a legislação infralegal que rege o PBF apresenta mecanismo denominado “regra de permanência” que permite que as famílias cuja renda *per capita* ultrapasse a linha de pobreza de R\$ 178,00 e alcance até meio salário mínimo possam permanecer no Programa por até dois anos, desde que atualizem voluntariamente as informações constantes do Cadastro Único. Conquanto seja louvável esse incentivo para o desligamento voluntário das famílias, julgamos que tal mecanismo pode ser operacionalizado de forma mais justa, transparente e racional.

Nossa proposta é trazer os incentivos para o desligamento voluntário para o corpo da lei, de forma a deixar claro, para os beneficiários e para toda a sociedade, quais os incentivos existentes para aquelas famílias que ultrapassem os limites de renda do programa ou do Cadastro Único. Assim, propomos a continuidade de recebimento de benefícios por até trinta e seis meses, com redução nos seus valores a partir do segundo ano da comunicação de que ultrapassou o limite de renda *per capita* relativo à situação de pobreza.

Ademais, nossa proposta garante, ainda, o retorno automático dessas famílias que comunicarem voluntariamente terem ultrapassado o limite de renda *per capita* de meio salário mínimo. Assim, essas famílias não mais estarão restritas ao prazo de 36 meses ora vigente, e poderão contar com maior segurança na eventualidade de necessitarem novamente do benefício assistencial.

Convictos da premência e pertinência das medidas propostas para a melhoria da vida de milhões de brasileiros que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza neste País, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Coautores

Deputada Tabata Amaral PDT/SP	Deputado Felipe Rigoni PSB/ES
Deputado João H. Campos PSB/PE	Deputado Pedro Cunha Lima PSDB/PB
Deputado Raul Henry MDB/PE	Deputado Baleia Rossi Líder Bloco PP/MDB/PTB
Deputado Paulo Pimenta Líder do PT	Deputado Eduardo Bolsonaro Líder do PSL
Deputado Wellington Roberto Líder do PL	Deputado André de Paula Líder do PSD
Deputado Tadeu Alencar Líder do PSB	Deputado Jhonatan de Jesus Líder do Republicanos

Deputado Carlos Sampaio Líder do PSDB	Deputado André Figueiredo Líder do PDT
Deputado Elmar Nascimento Líder do Democratas	Deputado Augusto Coutinho Líder do Solidariedade
Deputado José Nelto Líder do PODEMOS	Deputado Ivan Valente Líder do PSOL
Deputado Toninho Wandscheer Líder do PROS	Deputado André Ferreira Líder do PSC
Deputado Daniel Coelho Líder do Cidadania	Deputado Daniel Almeida Líder do PCdoB
Deputado Marcel Van Hattem Líder do NOVO	Deputado Luis Tibé Líder do AVANTE
Deputado Fred Costa Líder do Patriota	Deputada Leandre Líder do PV
Deputado Eduardo Braide Líder do PMN	Deputada Joenia Wapichana Líder da REDE

Deputado Arthur Lira Líder do PP	Deputado Pedro Lucas Fernandes Líder do PTB
-------------------------------------	--